

**TC 002.327/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

**Responsável:** Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Proposta:** preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vital, na condição de ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em razão de impugnação total de despesas quanto aos recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), por força do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), celebrado com o MTur (peça 1, p. 44-82), que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Junião de Arcos", nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 198-216), conforme Parecer Técnico 1676/2010 (peça 1, p. 6-14) e Parecer da Conjur/MTur 1498/2010 (peça 1, p. 18-42).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo Mtur, e R\$ 5.000,00, corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados integralmente em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801432, em 6/10/2010 (peça 1, p. 86).

4. O ajuste vigeu no período de 26/06/2010 a 26/9/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/10/2010, conforme cláusulas quarta e décima terceira do termo do convênio, no entanto a ordem bancária somente foi liberada em 6/10/2010.

5. O Ministério do Turismo informou ao Instituto a liberação dos recursos e a vigência do convênio até 20/11/2010 (peça 1, p. 88-90). Não há termo de prorrogação no processo.

6. Em 13/12/2010, o Instituto encaminhou a prestação de contas final acompanhada da referida documentação ao MTur (peça 1, p. 94). Contudo, a documentação não foi juntada pelo MTur ao processo de TCE.

7. Por meio da Nota Técnica 882/2012, o Ministério do Turismo analisou a documentação encaminhada e apontou algumas ressalvas, conforme a seguir: (peça 1, p. 96-106).

a) O Relatório de Cumprimento do Objeto encaminhado foi preenchido da forma incorreta posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;

b) Com relação às Locação de 35 cabines sanitárias encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o plano de trabalho aprovado; e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta dos dejetos dos banheiros químicos. Ressalta-se que as imagens comprobatórias devem estar em ângulo em que seja possível identificar o evento e a quantidade de

banheiros químicos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

c) Locação de 30 tendas, 03x03M, formato piramidal, estrutura de ferro galvanizada, teto e fechamentos laterais em lona de cor branca - Encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo os nomes do evento e da localidade, bem como a logomarca do Mtur, de forma que seja possível verificar a correta execução deste item conforme o plano de trabalho aprovado;

d) Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Convenente, atestando a realização do evento;

e) Encaminhar declaração acerca da existência ou não de patrocinadores. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve Declaração do Convenente acerca da existência de informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado patrocinadores para o evento e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU nº 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário);

f) Encaminhar justificativa acerca da natureza do evento e cronograma de realização. Salientamos que eventos de natureza religiosa não estão entre aqueles elencados como geradores de fluxo turístico definidos no art. 16 da Portaria MTur 153 de 06 de outubro de 2009.

8. Em 21/9/2012, foi emitida notificação ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento solicitando a apresentação da documentação complementar à prestação de contas relativa ao Convênio 742228/2010 (Siconv 742228) (peça 1, p. 108).

9. O Instituto encaminhou esclarecimentos e documentos ao Ministério do Turismo em 5/10/2012 (peça 1, p. 112-116). Contudo, mais uma vez, não constam nos autos esses documentos.

10. Em Nota Técnica de reanálise 357/2013 (peça 1, p. 118-124) o MTur concluiu por nova diligência, agora somente com relação aos itens “b”, “c” e “d” do item 5 desta instrução. O Instituto foi notificado em seguida (peça 1, p. 126)

11. Em 6/5/2013, o Instituto encaminhou novos esclarecimentos ao MTur (peça 1, p. 130), que foram analisados conforme Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121). O Ministério concluiu por não aceitar as justificativas e pelo ressarcimento ao Mtur do valor de R\$ 11.100,00, referente aos supostos gastos com locação de banheiros e tendas.

12. Por fim, foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT, a qual concluiu pela aprovação em parte da execução física do objeto e pela reprovação integral da execução financeira (peça 1, p. 144-162). Em relação às contratações, o parecer rejeitou a documentação apresentada. No caso do fornecimento de serviços e equipamentos foi questionada a vantajosidade dos preços praticados, por falta de pesquisa de preços de mercado no processo, e reprovada a aplicação da quantia de R\$ 57.000,00.

12.1. No caso da contratação do único artista, dispõe a citada Nota Técnica:

g) No tocante à contratação do único artista que se apresentou, relaciona-se a uma suposta dispensa de licitação. Nada há nos autos ou no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse — SICONV que permita ao menos inferir que se tenha cobertura de qualquer das exceções previstas no art 24 da Lei Geral de Licitações. Sendo que 90% do valor da contratação do PADRE ANTÔNIO MARIA proveio de repasse federal, conforme prova os documentos relativos à habilitação da CANÁ PROMOÇÕES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 04.381.73110001-85), quais sejam, aqueles cabíveis à situação cadastral (cópias do contrato social, CNPJ e certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias, aos tributos federais e à dívida ativa da União e o certificado de regularidade do FGTS-CRF, previstos na legislação de licitações como documentos essenciais à habilitação de licitantes);

h) Consta tão-só o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS que também resente-se do descumprimento dos arts. 44, 46 e 47 da Portaria regente e art. 54 da Lei Geral de Licitações

quanto exatamente a (mesma) ausência de testemunhas, a ensejar a Ineficácia do contrato pactuado. Igualmente, não se deu publicidade ao instrumento;

i) a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art 25 da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de Intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento' (item 9.5.1 e subitem 9.5.1.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário);

j) foram fornecidas, unicamente por meio físico, as cópias das Notas Fiscais nº00006 e nº 100, respectivamente emitidas pelos contratados LUCAS CASSIMIRO DA SILVA ME (CNPJ 10.594.37310001-91) e CANÁ PROMOÇÕES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 04.381.73110001-85).

k) foram fornecidas as cópias dos contratos firmados com LUCAS CASSIMIRO DASILVA ME (CNPJ 1059437310001 91) e CANÁ PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 04 381 731/0001.85);

13. O Instituto foi mais uma vez notificado, desta feita em 17/9/2013 (peça 1, p. 164-166), e atendeu à notificação em 25/10/2013 (peça 1, p. 170-172). A nova defesa informa que o Instituto foi objeto da Operação Esopo da Polícia Federal, pela qual foram apreendidos documentos, o servidor, computadores e notebooks e os bens, e bloqueado os bens, inclusive saldos bancários. Aduziu:

Gostaríamos de esclarecer que o IMDC jamais quis ou exerceu atividade lesiva aos seus clientes e parceiros, pois trabalhou em seus 34 (trinta e quatro) anos de existência prezando pela ótica, transparência e boa gestão de seus projetos ora executados, mas lamenta o ocorrido e que conforme decisão de sua diretoria não mais estará prestando atividades a nenhum cliente ou parceiro

Lamentamos o ocorrido que nos impossibilita de estamos juntos Projeto Junião de Arcos/PE (Convênio nº 742228/2010) Trabalhador e nos colocamos à disposição para estarmos reunindo e procedendo as medidas jurídicas para este fim.

14. Foi emitido o Relatório da Tomada de Contas Especial 362/2014 que concluiu pela responsabilidade do ex-presidente Deivson Oliveira Vidal em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228) (peça 1, p. 234-240).

15. A Controladoria da União emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.629/2014 (peça 1, p. 276-284) e concluiu pela irregularidade das contas do responsável apontado na TCE, apontando como principais irregularidades motivadoras da não aprovação das contas:

a) declaração da empresa LS Eventos atestando a locação de cabines sanitárias para coleta de dejetos, porém, sem possuir atividade econômica compatível para execução do serviço, resultando na glosa técnica de R\$ 2.100,00;

b) alteração das especificações/dimensões das tendas locadas (formato piramidal, de 3 x 3 metros para 10x10 metros), sem anuência do Concedente, o que resultou na impugnação técnica de R\$ 9.000,00;

c) não apresentação da declaração válida de Autoridade Legal atestando a realização do evento;

d) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem que os preços apresentados para a locação de serviços e equipamentos para eventos correspondiam aos praticados no mercado à época do evento;

e) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem a publicidade para a contratação dos serviços e equipamentos utilizados na execução da parte de infraestrutura do evento, e dos critérios de escolha e convite à apresentação das propostas de três empresas indicadas, além da falta de registro no SICONV das propostas fornecidas, o que enseja a reprovação financeira do total de R\$ 57.000,00, concernente ao item infraestrutura do evento;

d) contratação de artista por inexigibilidade de licitação, não devidamente demonstrada, com ausência de contrato de exclusividade válido com representante do artista (devidamente registrado em cartório), contrariando o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, e no item 9.5.1 do Acórdão TCU N° 96/2008 - Plenário, resultando na reprovação da quantia de R\$ 43.000,00, referente ao recurso federal empregado;

e) as cópias digitais das Notas Fiscais 0006 e 100 emitidas pelas empresas contratadas Lucas Cassimiro da Silva ME e Caná Promoções e Comércio Ltda. não foram registradas no SICONV, descumprindo o disposto no art. 3° da Portaria Interministerial 127/2008;

f) não fornecimento de declaração de guarda de documentos relativos à prestação de contas, conforme disposto no §3° do art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008;

g) ausência de informações, na Prestação de Contas e no SICONV, da retenção de tributos (INSS, IRRF, ICMS, ISS).

16. O Ministro de Estado da Saúde emitiu pronunciamento atestando ter ciência das conclusões do processo de TCE (peça 1, p. 294).

17. Na análise inicial do TCU (peça 3) verificou-se que não foram juntados aos presentes autos alguns documentos relativos às constatações apresentadas pela entidade concedente. Assim, fora realizada diligência junto ao Ministério do Turismo (peças 5-6) a fim de que enviasse ao Tribunal os documentos apresentados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento a título de prestação de contas do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Junião de Arcos".

18. Em resposta à diligência, foram juntados aos autos os documentos de peças 7-10.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2010 (peça 1, p. 86) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente no dia 19/9/2013 (vide aviso de recebimento à peça 9, p. 143) por meio do Ofício 001/2013/GT/MTur (peça 9, p. 136-137), de 17/9/2013.

20. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Análise das respostas às diligências**

23. Em diligência ao Ministério do Turismo, o Tribunal de Contas da União solicitou os documentos apresentados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento a título de prestação de contas do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Junião de Arcos".

24. Em resposta, o Ministério do Turismo enviou ao TCU OS documentos de peças 7-10.

25. A documentação encaminhada em resposta à diligência inclui a prestação de contas do convênio. Sendo assim, observa-se que a diligência foi frutífera em trazer aos autos os seguintes elementos.

26. Desse modo, supridas as lacunas informativas, pode-se dar continuidade à instrução processual.

26.1 Antes de dar continuidade à análise, cabe mencionar que os itens previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 198-216) foram os seguintes: Contratação de Atracção Musical Padre Antônio Maria (R\$ 48.000,00); Contratação de Estrutura de Palco (R\$ 9.800,00); Locação de 300 grades de proteção (R\$ 4.500,00); Locação de 30 tendas (R\$ 9.000,00); Locação de 35 cabines sanitárias (R\$ 2.100,00); Locação de três telões (R\$ 7.650,00); Locação de Sonorização (R\$ 9.500,00); Locação de Iluminação (R\$ 7.000,00); e Locação de Gerador (R\$ 7.450,00).

#### Análise das irregularidades ocorridas

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Deivson Oliveira Vital (CPF:717.475.241-15) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio.

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

29. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

30. As seguintes falhas apontadas pela entidade concedente serão analisadas nos autos:

a) não apresentação da declaração válida de Autoridade Legal atestando a realização do evento (essa falha será tratada como “não comprovação da execução física do objeto”, sendo incluído também o fato não apurado pela entidade concedente acerca da não comprovação da realização dos itens via imagens – fotografias ou filmagens);

b) contratação de artista por inexigibilidade de licitação, não devidamente demonstrada, com ausência de contrato de exclusividade válido com representante do artista (devidamente registrado em cartório), contrariando o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, e no item 9.5.1 do Acórdão TCU Nº 96/2008 - Plenário, resultando na reprovação da quantia de R\$ 43.000,00, referente ao recurso federal empregado (essa irregularidade será tratada como “ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento”).

31. Contudo, as seguintes falhas detectadas pela entidade concedente não serão verificadas nos autos, pelos motivos adiante relacionados:

a) declaração da empresa LS Eventos atestando a locação de cabines sanitárias para coleta de dejetos, porém, sem possuir atividade econômica compatível para execução do serviço, resultando na glosa técnica de R\$ 2.100,00; (o fato da empresa não possuir atividade econômica específica para a realização de eventos não é impeditivo de que ela realizasse tais atividades no âmbito do evento, a ponto de ocasionar glosa; no máximo, poderia se cogitar uma falha no âmbito da coleta de propostas, mas, no caso vertente, de todos os itens cotados apenas um dos itens não apresentava consonância direta de atividade econômica, de modo que não seria razoável impugnar a cotação de todos os serviços em razão de apenas; ademais, embora não expresso diretamente dentre as atividades

econômicas da LS Eventos, é razoável supor que essa empresa, ao realizar a atividade macro “eventos”, poderia praticar o aluguel de cabines sanitárias);

b) alteração das especificações/dimensões das tendas locadas (formato piramidal, de 3 x 3 metros para 10x10 metros), sem anuência do Concedente, o que resultou na impugnação técnica de R\$ 9.000,00; (a alteração realizada resultou na contratação de tendas de áreas maiores, não se vislumbrando danos ao erário com esse fato, visto que a troca possibilitaria acondicionar um maior número de pessoas);

c) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem que os preços apresentados para a locação de serviços e equipamentos para eventos correspondiam aos praticados no mercado à época do evento; a contratação de serviços e bens, no caso de entidades convenientes privadas, impõe apenas a realização de três cotações prévias de preços, e o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, conforme art. 11 do Decreto 6.170/2007; arts. 45 e 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), Cláusula Terceira, Item II, alíneas “m”, e “n”; no caso vertente, essas cotações foram realizadas pela entidade conveniente (peça 9, p. 37-46), não havendo que se falar em falhas na licitação, especialmente se considerando que o balizador de preços são as próprias cotações prévias, sobre as quais não foram apresentadas provas de serem inverídicas;

d) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem a publicidade para a contratação dos serviços e equipamentos utilizados na execução da parte de infraestrutura do evento, e dos critérios de escolha e convite à apresentação das propostas de três empresas indicadas, além da falta de registro no SICONV das propostas fornecidas, o que enseja a reprovação financeira do total de R\$ 57.000,00, concernente ao item infraestrutura do evento; (a contratação de serviços e bens, no caso de entidades convenientes privadas, impõe apenas a realização de três cotações prévias de preços, e o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, conforme art. 11 do Decreto 6.170/2007; arts. 45 e 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), Cláusula Terceira, Item II, alíneas “m”, e “n”; no caso vertente, essas cotações foram realizadas pela entidade conveniente (peça 9, p. 37-46), não havendo que se falar em falhas na licitação, especialmente se considerando que o balizador de preços são as próprias cotações prévias, sobre as quais não foram apresentadas provas de serem inverídicas;);

e) as cópias digitais das Notas Fiscais 0006 e 100 emitidas pelas empresas contratadas Lucas Cassimiro da Silva ME e Caná Promoções e Comércio Ltda. não foram registradas no SICONV, descumprindo o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008; (embora não registradas no Siconv, essas notas fiscais foram encaminhadas pela entidade conveniente no âmbito da prestação de contas - peça 9, p. 52 e 64, de modo que a omissão no Siconv foi suprida e não houve prejuízo à análise da execução do convênio);

f) não fornecimento de declaração de guarda de documentos relativos à prestação de contas, conforme disposto no §3º do art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008; (trata-se de falha formal, que não enseja débito ou multa, sendo uma falha menor em relação às demais verificadas nos autos);

g) ausência de informações, na Prestação de Contas e no SICONV, da retenção de tributos (INSS, IRRF, ICMS, ISS); (trata-se de falha formal, que não enseja débito ou multa, sendo uma falha menor em relação às demais verificadas nos autos).

32. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo 1 desta instrução):

32.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto.

32.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de fotografias ou filmagens datadas e em foco aberto e fechado, de matérias jornalísticas pós eventos, e de declaração de autoridade local válida acerca da realização dos shows de modo que não se demonstrou a execução dos itens referentes a atrações artísticas e itens de infraestrutura contratados.

32.1.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121); Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT (peça 1, p. 144-162); Fotografias (peça 9, p. 13-24); Declaração inválida de Autoridade (peça 9, p. 97).

32.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 742228/2010 (cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “nn”, cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “e” e “g”).

32.2. Débitos relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
6/10/2010	100.000,00	D1

32.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.2.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio.

32.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

32.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

32.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

32.2.3.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

32.2.3.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens) datadas e em foco aberto e fechado, em plano aberto, do artista previsto no plano de trabalho (Padre Antônio Maria) e dos itens de infraestrutura, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando (no caso da apresentação artística), e não apresentação de matérias jornalísticas pós eventos conforme Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121) e Fotografias (peça 9, p. 13-24). Observa-se que a Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121) indica a glosa de apenas R\$ 11.100,00, referentes aos itens banheiros químicos e tendas, contudo o teor das fotos mencionadas aponta para a não comprovação da realização dos demais itens de infraestrutura e da apresentação artística mencionada, de modo que entende-se que a glosa deve ser total; a ausência dessas imagens e matérias jornalísticas impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows não está provada; essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua

cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “nn”, e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “e”, que exigiam da entidade conveniente o envio de imagens e matérias pós eventos no âmbito da prestação de contas, para comprovação da eficácia do convênio;

b) não apresentação de Declaração – válida – de Autoridade Local atestando a realização do evento (foi apresentada declaração à peça 9, p. 97, cuja assinatura não tinha firma reconhecida e trata-se de cópia não autenticada – situação que lança dúvidas sobre a autenticidade do documento – ademais, a declaração veio de autoridade da Prefeitura Municipal de Arcos, que foi realizadora do evento, de modo que se considera que a emissora deveria ser uma entidade que realizou diretamente o evento – poderia ser emitida, por exemplo, por um comandante de polícia ou bombeiro) conforme Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121) a ausência de declaração válida impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows e de infraestrutura não está provada; essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “nn”, e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “g”, da - e cláusula quarta, parágrafo terceiro, alínea “o”, que exigiam da entidade conveniente o envio dessa declaração no âmbito da prestação de contas para comprovação da eficácia do convênio.

32.2.3.3. Registre-se que, embora a Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121) indique a glosa de apenas a glosa de R\$ 11.100,00, referentes aos itens banheiros químicos e tendas, considerando o teor das fotos mencionadas, e a ausência de declaração de autoridade local, infere-se que não se provou a realização dos demais itens de infraestrutura e da apresentação artística mencionada. Sendo assim, considera-se que a glosa deve ser pelo valor total.

32.2.3.4. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis.

32.2.3.5. Sendo assim, devem ser responsabilizados o então gestor da entidade conveniente, Sr. Deivson Oliveira Vital; que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão de recursos, e a própria entidade conveniente, Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos.

32.2.3.6. Também poderia se cogitar a responsabilização das empresas contratadas, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou a realização dos shows às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que os contratos firmados (peça 9, p. 47-51 e 61-63) com a entidade conveniente não estabelecem a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

32.2.3.7. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

32.2.3.8. Assim, as empresas contratadas não têm qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 3/11/2010 (peça 9, p. 34). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

32.2.3.9. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

32.2.3.10. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.2.3.11. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citados os responsáveis, Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

32.2.4. Encaminhamento: citação.

32.3. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

32.3.1. Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

32.3.2. Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 9, p. 36 e 69-75); Contrato (peça 9, p. 61-63); Extrato bancário (peça 9, p. 34); Plano de Aplicação detalhado (peça 1, p. 204-208); Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT (peça 1, p. 144-162).

32.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 742228/2010 (cláusula terceira, item II, alínea “pp”; e cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “g”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

32.3.4. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.3.4.1. Conduta: na parcela D2 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

32.3.4.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado às bandas e aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

32.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram

no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

32.4. Débitos aos responsáveis Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
6/10/2010	43.000,00*	D2

\* a entidade convenente inferiu que, dos R\$ 48.000,00 pagos à empresa, R\$ 5.000,00 foram oriundos da contrapartida.

32.4.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.4.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.4.3. Fundamentação para o encaminhamento:

32.4.3.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

32.4.3.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de

exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

32.4.3.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

32.4.3.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados à atração artística ou a seus representantes legais, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada**

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Observação	Evidências Específicas*
Padre Antônio Maria	Caná Promoções e Comércio Ltda	48.000,00	I-Nesse caso:  I.1-Há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente ao intermediário contratado.  I.2-Não foi apresentado Contrato de Exclusividade do representante das bandas ao intermediário, de modo que não há documento com validade de conferir exclusividade. Esse documento, caso apresentado, deveria	Documentos de pagamento (peça 9, p. 36 e 69-75); Contrato (peça 9, p. 61-63); Extrato bancário (peça 9, p. 34); Plano de Aplicação detalhado (peça 1, p. 204-208); Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT (peça 1, p. 144-162).

			<p>ter as seguintes características para ser válido: ser registrada em cartório, não ser restrito a data e a evento (e local) específico; ter sido publicado no Diário Oficial.</p> <p>I.3-Não há comprovante de que o intermediário contratado, pagou o cachê do artista.</p>	
Valor Total		48.000,00		

Fonte: vide coluna evidências.

32.4.3.5. Inicialmente, deve-se relatar que a contratação de serviços e bens, no caso de entidades convenientes privadas, impõe apenas a realização de três cotações prévias de preços, e o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, conforme art. 11 do Decreto 6.170/2007; arts. 45 e 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), Cláusula Terceira, Item II, alíneas “m” e “n”. Desse modo, para o caso em análise, não há que se falar em falhas na licitação, pela contratação de intermediário sem contrato de exclusividade, visto que a Lei de Licitações não é aplicável ao caso.

32.4.3.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, considerando a inteligência do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário c/c Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida (sem contratos de exclusividade), teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela 1 acima).

32.4.3.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio 742228/2010 (cláusula terceira, item II, alínea “pp”; e cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “g”), Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário. Frise-se que as normas contidas na cláusula terceira, item II, alínea “pp”, e na cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “g”, são taxativas na necessidade de que o conveniente comprovasse o pagamento de cachês às bandas pelo intermediário, independente da contratação ter se dado via inexigibilidade, licitação ou outro meio.

32.4.3.8. Sendo assim, devem ser responsabilizados o então gestor da entidade conveniente, Sr. Deivson Oliveira Vital; que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão de recursos, e a própria entidade conveniente, Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente

renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos.

32.4.3.9. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa intermediária contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Entretanto, vale aqui a mesma lógica já exposta no subitem 32.2.3.5 supra e posteriores.

32.4.3.10. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.4.4. Encaminhamento: citação.

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados o responsável, o Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 717.475.241-15) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

34. Considerando que há duas irregularidades que originam débitos em valores diferentes, uma pelo valor total do repasse e outra por valor parcial do repasse, a citação será realizada pelo valor total repassado, de modo que contemple todo o débito e não ocasione *bis in idem*.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/10/2010 (peça 1, p. 86) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

#### **Informações Adicionais**

37. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar, para a citação proposta, nos termos do inciso II, do art. 1º, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014.

#### **CONCLUSÃO**

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF:717.475.241-15) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído solidariamente, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de

defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito solidário relacionados ao responsável Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado para Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania) no período de 3/5/2005 a 21/6/2019 – e à associação privada Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).**

**Irregularidade I:** não comprovação da execução física do objeto.

Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de fotografias ou filmagens datadas e em foco aberto e fechado, de matérias jornalísticas pós eventos, e de declaração de autoridade local válida acerca da realização dos shows de modo que não se demonstrou a execução dos itens referentes a atrações artísticas e itens de infraestrutura contratados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 118-121); Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT (peça 1, p. 144-162); Fotografias (peça 9, p. 13-24); Declaração inválida de Autoridade (peça 9, p. 97).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 742228/2010 (cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “nn”, cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “e” e “g”).

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

39.1. **Irregularidade II:** ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

39.2. Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 9, p. 36 e 69-75); Contrato (peça 9, p. 61-63); Extrato bancário (peça 9, p. 34); Plano de Aplicação detalhado (peça 1, p. 204-208); Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT (peça 1, p. 144-162).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 742228/2010 (cláusula terceira, item II, alínea “pp”; e cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, alínea “g”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado às bandas e aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

**Débito referente às irregularidades I e II:**

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
6/10/2010	100.000,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2019: R\$ 166.810,00.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/TCE - Turismo,  
em 21 de junho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA  
AUFC – Matrícula TCU 7597-3

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
não comprovação da execução física do objeto.	Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.	3/5/2005 a 21/6/2019	não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio.	A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.
ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.	Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.	3/5/2005 a 21/6/2019	não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.	A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de



---

				intermediário contratado efetivamente foi repassado às bandas e aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.	trabalho.
--	--	--	--	---	-----------